



ESTADO DE SERGIPE.  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

---

**PARECER JURÍDICO nº.: 16/2023**

**LICITAÇÃO.DISPENSAPORINEXIGIBILIDADE.CURSO DEAPERFEIÇOAMENTO.JUSTIFICATIVA.POSSIBILIDADE.**

**I-RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, que tem por finalidade o **CURSO PARA ÁREA PÚBLICA 2023-POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 20 A 23 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL**, realizado pela **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA-CNPJ Nº 51.543.744/0001-93**, voltado para participação de **11 (onze) servidores desta Casa Legislativa.**

Por força do dispostos no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos





ESTADO DE SERGIPE.  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos art. 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 10, estabelece, ipisis literis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Trata-se, na espécie, de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Conforme se infere pelo texto legal, para que haja licitude da contratação por inexigibilidade, deve-se atender cumulativamente a três





ESTADO DE SERGIPE.  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

requisitos: a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; b) Serviço deve ter natureza singular, incomum; c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.

Em análise aos requisitos, tem-se, em primeiro plano as disposições constantes no art. 13, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;  
II-pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
IV-fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
V-patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; VII-restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitação, requisitos estes são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no art. 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do inciso 10 do art. 25, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, perita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato"

Note-se que o inciso VI do Art.13 da Lei 8.666/93, caracteriza a capacitação do agente público como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Analisando o objeto da contratação da **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA** pela Câmara Municipal de São Francisco/SE, verifica-se que este se





ESTADO DE SERGIPE.  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

---

enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização.

Como não se pode dissociar o treinamento da instituição, instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 enumerou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Destaca-se, ademais, que a contratação de curso de capacitação para os servidores poderá e em alguns casos deverá ser realizada pelo processo de inexigibilidade, pois consiste em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ou empresa e está enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha de intelecção o Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da inexigibilidade de licitação para cursos de aperfeiçoamento:

[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)





ESTADO DE SERGIPE.  
**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

*In casu*, em que se analisa a contratação de curso para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores desta Câmara Municipal no âmbito de Políticas Públicas para o Esporte e Desenvolvimento Social, especialmente após análise da justificativa apresentada, tem-se que todos os requisitos estão acobertados, eis que: (a) trata-se de curso de aperfeiçoamento para os servidores públicos desta Câmara municipal; (b) tratam-se de serviços singulares, pela intelectualidade inerente à espécie; e (c) possui a **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA** inegável e notória atuação nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Procuradora que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Razões pelas quais, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendo ser possível a formalização do contrato em questão, devendo observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III-CONCLUSÃO**

Face ao exposto, estando provada a notória especialização da empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação da empresa retromencionada para participação no **CURSO PARA ÁREA PÚBLICA 2023-POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei





ESTADO DE SERGIPE.  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO**

---

nº 8.666/93, devendo ainda serem observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma Lei.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

São Francisco/SE, 17 de outubro de 2023

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG  
MENDONÇA  
NASCIMENTO:04430084505

Assinado de forma digital por MARIA ELZIARD  
ROLLEMBERG MENDONÇA  
NASCIMENTO:04430084505  
Dados: 2023.10.17 10:03:53 -03'00'

**MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA NASCIMENTO**

OAB-SE 7.183